



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14617 - DF (2017 /0329533-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO DE MIRANDA**
ADVOGADO : **ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796**
INTERES. : **JOAO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796**
INTERES. : **JOSUE ROBERTO DA SILVA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731**
 : **LEANDRO DOS SANTOS - RJ161498**
INTERES. : **PATRICIA MONTENEGRO MACIEL**
INTERES. : **DEBORA MONTENEGRO MACIEL**
INTERES. : **ALEXANDRE MONTENEGRO MACIEL**
INTERES. : **NANCI ROGOVSCHI**
INTERES. : **ELVIS ROBERTO ROGOVSCHI E SILVA**
INTERES. : **BERNARDINA APARECIDA CANTAREIRA RUEDA**
ADVOGADO : **ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INVALIDA A ANISTIA POLÍTICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, A, DO CPC.

1. A União tem reiteradamente solicitado a suspensão de execuções em razão da mera possibilidade de invalidação da portaria anistiadora. No presente caso, a decisão de fls. 692-693 acolheu pedido semelhante, inclusive com suspensão do pagamento de requisitório já expedido.

2. Se diversas execuções foram suspensas em razão da mera existência de procedimento de revisão da anistia política, com mais razão deve o feito ser sobrestado diante do ajuizamento de demanda, pelo exequente, contra o ato de invalidação da anistia, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

3. A prejudicialidade externa – isto é, a dependência lógica entre a nova demanda e o resultado da execução – deve ser reconhecida de ofício pelo juízo, a quem compete dirigir o processo de modo a evitar a prática de atos desnecessários.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14617 - DF (2017
/0329533-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO DE MIRANDA**
ADVOGADO : **ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796**
INTERES. : **JOAO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796**
INTERES. : **JOSUE ROBERTO DA SILVA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731**
 : **LEANDRO DOS SANTOS - RJ161498**
INTERES. : **PATRICIA MONTENEGRO MACIEL**
INTERES. : **DEBORA MONTENEGRO MACIEL**
INTERES. : **ALEXANDRE MONTENEGRO MACIEL**
INTERES. : **NANCI ROGOVSCHI**
INTERES. : **ELVIS ROBERTO ROGOVSCHI E SILVA**
INTERES. : **BERNARDINA APARECIDA CANTAREIRA RUEDA**
ADVOGADO : **ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INVALIDA A ANISTIA POLÍTICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, A, DO CPC.

1. A União tem reiteradamente solicitado a suspensão de execuções em razão da mera possibilidade de invalidação da portaria anistiadora. No presente caso, a decisão de fls. 692-693 acolheu pedido semelhante, inclusive com suspensão do pagamento de requisitório já expedido.

2. Se diversas execuções foram suspensas em razão da mera existência de procedimento de revisão da anistia política, com mais razão deve o feito ser sobrestado diante do ajuizamento de demanda, pelo exequente, contra o ato de invalidação da anistia, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

3. A prejudicialidade externa – isto é, a dependência lógica entre a nova demanda e o resultado da execução – deve ser reconhecida de ofício pelo juízo, a quem compete dirigir o processo de modo a evitar a prática de atos desnecessários.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que determinou a suspensão da execução em razão da impetração de mandado de segurança contra o ato administrativo que invalidou a anistia que embasa o título executivo.

Diz a UNIÃO que "atualmente o cenário é de inexigibilidade da execução, e tal inexigibilidade impõe a extinção da execução, pela nulidade do procedimento. Não se pode admitir a suspensão de uma fase nula do processo sincrético" (fls. 1776-1777). Argumenta, ainda, que "o próprio Judiciário, por meio de despachos, vem instando a parte exequente a ajuizar ação com o intuito de afastar a eficácia do ato de invalidação da portaria de anistia, o que caracteriza ingerência indevida na atuação processual das partes. Tal conduta viola frontalmente o princípio da imparcialidade judicial, em sua vertente da inércia jurisdicional" (fl. 1777).

Contrarrazões às fls. 1783-1789.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não deve prosperar e contradiz a atuação da própria UNIÃO neste e em outros processos. Com efeito, o ente público tem reiteradamente solicitado a suspensão de diversas execuções em razão da mera possibilidade de invalidação da portaria anistiadora.

No presente caso, a decisão de fls. 692-693 acolheu pedido semelhante, inclusive com suspensão de pagamento de requisitórios já expedidos. Esse fato afasta a alegação de que o Judiciário estaria atuando de forma parcial.

Assim, se este juízo, em várias oportunidades, suspendeu execuções a pedido da UNIÃO em razão da simples existência de processos administrativos destinados à revisão da anistia política, com mais razão deve o feito ser sobrestado diante do ajuizamento de demanda, pelo exequente, contra a o ato de invalidação da anistia, nos termos do art. 313, V, *a*, do CPC.

Ademais, a prejudicialidade externa – isto é, a dependência lógica entre a nova demanda e o resultado desta execução – deve ser reconhecida de ofício pelo juízo, a quem compete dirigir o processo de modo a evitar a prática de atos desnecessários.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 do STF, em ação declaratória de propriedade cumulada com reivindicatória, extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da parte autora.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação, manteve a decisão de extinção do processo, concluindo pela inovação recursal da parte autora ao apresentar a questão de prejudicialidade externa apenas na via recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prejudicialidade externa, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, mesmo que não tenha sido arguida em primeira instância.

III. Razões de decidir

4. A prejudicialidade externa, prevista no art. 313, V, a e b, do CPC, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, independentemente de provocação das partes nas instâncias ordinárias.

5. A orientação do STJ é a de que a questão de prejudicialidade externa não está sujeita à preclusão, podendo ser apreciada a qualquer momento processual.

6. O acórdão recorrido merece reparo, pois a fundamentação de inovação recursal e de supressão de instância não se sustenta diante da possibilidade de reconhecimento de ofício da prejudicialidade externa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para reconhecer a violação do art. 313, V, a e b, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento do recurso de apelação.

Tese de julgamento: "A prejudicialidade externa, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, não estando sujeita à preclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, V, a e b. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.168.540/RS, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 3/2/2011.

(AgInt no AREsp n. 2.451.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

**AgInt na PET na ExeMS 14.617 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0329533-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : JOSE ANTONIO DE MIRANDA

EXEQUENTE : JOAO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL - ESPÓLIO

ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

INTERES. : PATRICIA MONTENEGRO MACIEL

INTERES. : DEBORA MONTENEGRO MACIEL

INTERES. : ALEXANDRE MONTENEGRO MACIEL

EXEQUENTE : JOSUE ROBERTO DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

LEANDRO DOS SANTOS - RJ161498

INTERES. : Nanci Rogovschi

INTERES. : ELVIS ROBERTO ROGOVSCHI E SILVA

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE MIRANDA

ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
INTERES. : JOAO AUGUSTO MONTENEGRO MACIEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
INTERES. : JOSUE ROBERTO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
LEANDRO DOS SANTOS - RJ161498
INTERES. : PATRICIA MONTENEGRO MACIEL
INTERES. : DEBORA MONTENEGRO MACIEL
INTERES. : ALEXANDRE MONTENEGRO MACIEL
INTERES. : Nanci Rogovschi
INTERES. : ELVIS ROBERTO ROGOVSCHI E SILVA
INTERES. : BERNARDINA APARECIDA CANTAREIRA RUEDA
ADVOGADO : ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de outubro de 2025